

SENADO FEDERAL

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020 (Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

À Medida Provisória nº 922/2020, que Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2.020, as alterações propostas nas alíneas "o", "p", "q" e "r" do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas na MP, ora em análise, acrescentam dispositivos na Lei da Contratação Temporária pela Administração Pública ao invés de restringir as hipóteses que permitem essa contratação temporária. São as hipóteses de atividades que configuram necessidade temporária:

- 1) pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro;
- 2) necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da possibilidade de jornada extraordinária (hora extra);
- 3) que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica; e
- 4) preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública.

Essas hipóteses contrariam o escopo do ordenamento jurídico, uma vez que o Texto Constitucional fixou o concurso público para ingresso no serviço público como vetor para uma



SENADO FEDERAL

gestão pública republicana, moral, fundada na impessoalidade e amplo acesso, buscando eficiência.

Logo, os dispositivos que esta Emenda busca suprimir, permitem a contratação em várias áreas – finalísticas ou intermediárias – o que, a nosso ver, contraria frontalmente os princípios insculpidos na Constituição Federal que propugnam pela realização de concurso público para contratação de pessoal como regra geral.

Uma vez aprovada na forma como se apresenta, a MP 922/20 viabilizaria a burla à regra do concurso público uma vez que os dispositivos, que ora buscamos suprimir, combinados com outros também incluídos na mesma MP, permitiriam a contratação por até oito anos, e, em determinadas situações, por até mais tempo.

Ora, necessidades temporárias da Administração Pública não podem substituir o planejamento e a gestão dos recursos humanos, nesse caso fica flagrante a necessidade da realização de concurso público para provimento dos cargos necessários a consecução das atividades dos órgãos e das entidades.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO PT/SE